

5ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0004176-67.2004.8.19.0037
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2ª. VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juiz: Dr. Alberto Republicano de Macedo Júnior
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Embargos de declaração. Pretensão à imposição de efeitos infringentes, sem que haja omissão na decisão embargada. Inteligência do art. 535 do CPC. Impossibilidade. Inconformismo do embargante com decisão do Colegiado que deu parcial provimento ao apelo por este interposto. Vícios inexistentes. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Ainda que para fins de prequestionamento, deve o embargante apontar qual o ponto que merece integração na decisão embargada. Precedentes jurisprudenciais. Erro material que se corrige para que conste expressamente o desprovimento da apelação do MP, este que recorrerá tão só para haver honorários. Provimento parcial dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____, em **PROVER EM PARTE OS DECLARATÓRIOS para retificar erro material**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ / ____ / 2013.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A. à decisão colegiada de fls. 1052/1052, que deu parcial provimento aos apelos interposto pelas partes nos autos da ação civil pública que lhe moveu Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para “reformular, em parte, a sentença, nos seguintes termos: a) quanto ao item 1 da sentença: a multa cominatória será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada atendimento em que o consumidor tenha ficado na fila em tempo maior que o legalmente previsto, no prazo de 90 (noventa) dias, da intimação da ré desta decisão; b) no tocante ao item 2 da sentença: deverá o apelante-réu disponibilizar as senhas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação dessa decisão, em todas as agências do município, passando a incidir multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, para cada omissão de instalação do mecanismo de senhas (já que são duas as determinações na hipótese), em cada agência municipal; c) quanto ao item 3 da sentença: o prazo para concretização da obrigação será de 90 (noventa) dias, em todas as agências, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir a partir da intimação desta decisão; d) no tocante ao item 4, cumpre ordenar que demandado que publique, às suas próprias custas, em jornal de grande circulação no Município, a notícia sobre a procedência de qualquer dos pedidos acima, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início da eficácia da decisão, em nota não inferior a um quarto de página, em que deverá transcrever o dispositivo da sentença, comprovando a publicação através de juntada aos autos de exemplar do periódico, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da intimação desta decisão, bem como para reduzir a verba indenizatória fixada a título de danos morais coletivos para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantida, no mais, a sentença”.

Aduz o embargante que há contradição no acórdão embargado; que deve ser corrigido erro material, para fins de reconhecer o desprovimento do apelo do Ministério Público, que versou exclusivamente sobre a fixação de honorários ao *parquet*, o que restou indeferido. No mais, aduz a existência de omissões, dentre elas a menção à questão da competência da União para legislar e fiscalizar matéria em relação ao direito do trabalho; a violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e a violação ao direito adquirido. Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, pugnano pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não há qualquer vício de mérito na decisão atacada, pretendendo o embargante, na realidade, a modificação do cerne da decisão *ad quem* pela via inadequada dos embargos de declaração, ao tentar reabrir discussão de matérias já apreciadas.

Forçoso reconhecer que todas as questões suscitadas pelo embargante restaram exaustivamente apreciadas pela decisão colegiada, não havendo contradições ou obscuridades a serem sanadas.



A pretensão à imposição de efeitos infringentes ao acórdão, sem que neste haja qualquer vício dentre os elencados no art. 535 CPC, não há pois que prosperar.

Consigne-se que tal dispositivo legal só permite modificação do julgado se, e somente se, houver “na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” OU SE “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal”.

Nessa senda, mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar algum dos vícios constantes do art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Refira-se a já sedimentada jurisprudência desta Corte, nas seguintes decisões: ED em Ap. Civ. nº 0058140-08.2012.8.19.0000 – Décima Sétima Câmara Cível – Rel.: Des. Edson Vasconcelos, julgado em 12/12/2012; ED em Ap. Civ. nº 0121220-84.2005.8.19.0001 - Sexta Câmara Cível – Rel.: Des. Teresa Castro Neves, julgado em 12/12/2012; ED em Ap. Civ. nº 1622701-86.2011.8.19.0004 – Rel.: Des. Alexandre Câmara - Segunda Câmara Cível, julgado em 05/12/2012.

Entretanto, cumpre reconhecer o erro material apontado, pois, de fato, não foi provido o apelo ministerial, com o qual se pretendia a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, devendo ser, portanto, retificados a ementa e o dispositivo do acórdão, para que destes passe a constar, expressamente, o desprovimento do apelo do autor.

Diante disso, voto no sentido de conhecer dos declaratórios e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, passando a ementa e o dispositivo do acórdão embargado a ter a seguinte redação:

Ementa: Apelações cíveis. Ação civil pública. Direito do consumidor. Serviço bancário. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Cerceamento de defesa não evidenciado. Preliminar de nulidade da sentença que se rechaça. Demora no atendimento, filas, ausência de distribuição de senhas e falta de assentos disponíveis para os clientes bancários. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Lei Estadual 4223/03 que visa o aprimoramento da qualidade do atendimento bancário à população. Constitucionalidade das leis municipais e estaduais sobre o tema. Precedente do STF. Vício do serviço que se perfaz quando a garantia de adequação é violada. Inteligência do art. 4º, II “d” CDC. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 CDC. Fatos que integram a causa de pedir comprovados. Conjunto probatório integrado por provas constantes de inquérito civil e provas realizadas na fase judicial. Empenho do réu, com o transcurso do tempo, para sanar as falhas descritas que não é suficiente para que se conclua pela desnecessidade da condenação. Danos morais coletivos. Art. 6º, VI e VII CDC c.c art. 1º Lei 7374/85. Dever de reparação. Imposição de situação de intenso desrespeito e desconforto prolongado à comunidade consumidora. Finalidade pedagógica e punitiva do instituto do

dano moral. Verba indenizatória que se reduz em função de ter o réu, ao longo do processo, investido na melhoria do atendimento. Redução das *astreintes* que se justifica. Cumprimento da obrigação. Exigibilidade que não é condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Desnecessidade de intimação pessoal do devedor para execução das *astreintes*. Jurisprudência do STJ. Pedido de publicação do dispositivo da sentença que deve se ater ao requerido pelo Ministério Público, pena de violação ao princípio da congruência. Honorários sucumbenciais que não são devidos ao *parquet*. Precedente do STJ. Provimento parcial do apelo do réu. **Desprovimento do recurso do autor.**

(...)

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do apelo do autor, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** de ambos os recursos, para reformar, em parte, a sentença, nos seguintes termos: a) quanto ao item 1 da sentença: a multa cominatória será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada atendimento em que o consumidor tenha ficado na fila em tempo maior que o legalmente previsto, no prazo de 90 (noventa) dias, da intimação da ré desta decisão; b) no tocante ao item 2 da sentença: deverá o apelante-réu disponibilizar as senhas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação dessa decisão, em todas as agências do município, passando a incidir multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, para cada omissão de instalação do mecanismo de senhas (já que são duas as determinações na hipótese), em cada agência municipal; c) quanto ao item 3 da sentença: o prazo para concretização da obrigação será de 90 (noventa) dias, em todas as agências, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir a partir da intimação desta decisão; d) no tocante ao item 4, cumpre ordenar que demandado que publique, às suas próprias custas, em jornal de grande circulação no Município, a notícia sobre a procedência de qualquer dos pedidos acima, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do início da eficácia da decisão, em nota não inferior a um quarto de página, em que deverá transcrever o dispositivo da sentença, comprovando a publicação através de juntada aos autos de exemplar do periódico, pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da intimação desta decisão, bem como para reduzir a verba indenizatória fixada a título de danos morais coletivos para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantida, no mais, a sentença.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

